

## RADAR STOCHE FORBES - SOCIETÁRIO

### Decisões Relevantes Proferidas pelo Colegiado da CVM

#### Lei das Estatais e impedimento de membros do comitê de indicação

Em recente decisão, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) considerou ilegal a submissão, na proposta da administração para assembleia geral extraordinária (“AGE”), de candidatos para compor comitê de indicação e avaliação (“Comitê”) de sociedade de economia mista que não preenchem os requisitos previstos na Lei nº 13.303, de 2016 (“Lei das Estatais”) para membros do conselho de administração.

A decisão foi proferida no âmbito de pedido de interrupção do prazo de convocação de referida AGE, formulado por acionista, a fim de que a CVM conhecesse e analisasse a legalidade: (i) da indicação de candidatos ao Comitê que estariam impedidos de integrar o conselho de administração da companhia por sua exposição política, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei das Estatais; e (ii) da minuta do regimento interno do Comitê, que estabelecia competência para avaliar o desempenho dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e não apenas de verificar a conformidade do processo de avaliação, conforme a Lei das Estatais.

A Superintendência de Relações com Empresas – SEP destacou que o pleito referente à minuta estaria fora do escopo do pedido de interrupção – uma vez que sua aprovação não estaria na ordem do dia da AGE.

Com relação à suposta ilegalidade da indicação dos candidatos ao Comitê, a SEP apontou a complexidade da questão, ressaltando, dentre outros

pontos, que a Lei das Estatais não cria vedações específicas para a indicação de membros do Comitê, sendo o dispositivo alegado expressamente aplicável apenas aos membros do conselho de administração.

Nessa linha, a SEP entendeu que a proposta não violaria dispositivos legais ou regulamentares, mas sugeriu o deferimento do pedido de interrupção, nos termos do art. 124, § 5º, II, da Lei nº 6.404, de 1976 (“Lei 6.404/76”), de modo a permitir a análise do Colegiado em maior tempo.

Sobre esse ponto, contudo, o Colegiado da CVM, nos termos do voto do Presidente, considerou desnecessária a interrupção do prazo de convocação da AGE, declarando, de plano, a ilegalidade da proposta de eleição dos candidatos ao Comitê.

Na visão dos Diretores da CVM, considerando o contexto de criação e o propósito da Lei das Estatais, de incrementar a governança das estatais e mitigar as influências e indicações político-partidárias, seria um contrassenso permitir que uma pessoa inelegível para cargo no conselho de administração pudesse atuar em Comitê que tem por atribuição verificar a conformidade das indicações ao próprio conselho.

Assim, salientando que os candidatos, por seus cargos, mandatos ou vinculação a partido político, incidiriam em hipóteses de vedação previstas na Lei das Estatais, concluiu que a matéria estaria revestida de ilegalidade.

#### Indeferimento de acesso de associação de investidores à lista de acionistas de companhia

O Colegiado da CVM indeferiu recurso interposto por associação de investidores, com base no artigo 100, § 1º, da Lei 6.404/76, contra a decisão de companhia que negou pedido de fornecimento de certidão de assentamento do Livro de Registro de Ações Nominativas (“Livro”).

Em seu pedido, a associação justificou que o acesso aos dados do Livro, que contém o nome e respectivo número de ações dos acionistas da companhia, teria a finalidade de permitir a defesa dos direitos e interesses dos minoritários de tal companhia e do mercado de valores mobiliários.

A companhia sustentou, essencialmente, que não estaria claro o legítimo interesse da associação de acessar a sua lista de acionistas, tendo em vista a falta de comprovação de que a associação representaria acionistas da companhia e buscava tratar de interesses comuns a outros acionistas.

Ao analisar o recurso interposto pela associação, a área técnica da CVM foi favorável ao seu deferimento, realçando a razoabilidade da fundamentação por ela apresentada, com relação à defesa de direitos e interesses, especialmente pelo contexto recente vivido pela companhia.

A área técnica também discordou da posição da companhia de que caberia à associação provar que teria acionistas em seu quadro de associados ou que seria associação de acionistas da companhia, uma vez que, em sua visão, esse entendimento não teria respaldo nos precedentes da CVM.

## Termo de Compromisso

### Realização de ofertas com esforços restritos em intervalo inferior a 4 meses

O Colegiado aprovou recentemente a celebração de Termo de Compromisso com companhia ofertante e intermediário líder no âmbito de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) para analisar suposto descumprimento do art. 9º da Instrução CVM nº 476, de 2009 (“Instrução CVM 476”).

Referido dispositivo estabelece prazo mínimo de 4 (quatro) meses entre a realização de ofertas públicas de distribuição, com esforços restritos, da mesma espécie de valores mobiliários.

Considerando que a companhia ofertante e o intermediário líder teriam dado início a nova oferta pública de distribuição de debêntures, com esforços restritos, em intervalo menor do que o previsto na norma, a SRE propôs a responsabilização dos envolvidos por infração ao art. 9º da Instrução CVM 476.

Junto com sua defesa, a companhia e o intermediário líder apresentaram proposta conjunta

### Negociação de administradores em período vedado

O Colegiado da CVM aprovou a celebração de Termo de Compromisso com conselheiros de administração de companhia que haviam sido acusados, pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), de terem violado o art. 155, § 1º, da Lei 6.404/76, combinado com o art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358, de 2002 (“Instrução CVM 358”).

O Colegiado, no entanto, divergiu do entendimento da área técnica, e decidiu, de forma unânime, pelo indeferimento do pleito da associação.

Nos termos de voto apresentado pelo Presidente, o Colegiado entendeu que haveria um descompasso entre a associação e a justificativa apresentada, bem como quanto à finalidade de obtenção das informações do Livro.

Nesse sentido, concluiu-se que um requerimento feito por associação ou entidade congênere para a defesa de interesses de acionistas de determinada companhia somente deveria ser deferido: (i) se comprovada a presença, no quadro de associados da requerente, de titulares de direito a ser defendido ou legítimo interesse na situação a ser esclarecida, desde que tenham concedido à associação poderes de representação; e (ii) se esclarecido em que medida as informações serviriam ao propósito almejado.

de Termo de Compromisso no valor de R\$ 100.000,00. Em sua análise, contudo, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) decidiu negociar as condições da proposta, contrapondo o aprimoramento da proposta para a assunção de obrigações pecuniárias no valor individual de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalizando um montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Após negociação, os proponentes aderiram à contraproposta global do CTC, comprometendo-se o intermediário líder a pagar R\$ 400.000,00 e a companhia emissora o montante de R\$ 600.000,00.

Com isso, o CTC recomendou ao Colegiado a celebração do Termo de Compromisso, afirmando sua visão de que a quantia seria suficiente para desestimular atitudes assemelhadas, atendendo à finalidade do termo.

Diante do exposto, o Colegiado, acompanhando o entendimento do CTC, deliberou aprovar celebração do Termo de Compromisso.

A SMI identificou que os acusados teriam adquirido ações de emissão da companhia antes da divulgação de fato relevante por meio do qual foi divulgado ao mercado a celebração, pela companhia, de contrato de subscrição de ações – que causou oscilação positiva no papel da companhia. Considerando que eles já tinham conhecimento das tratativas objeto do fato relevante há meses, a SMI propôs a sua

responsabilização pela negociação, de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, com a finalidade de auferir vantagem indevida.

Junto com suas defesas, os administradores apresentaram propostas de Termo de Compromisso prevendo o pagamento à CVM do valor individual de R\$ 150.000,00.

Em sua análise, o CTC, ponderando os valores

### **Conselheiros acusados pela aprovação de pagamento de remuneração acima do montante global fixado em assembleia**

O Colegiado deliberou aceitar proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso apresentada por conselheiros de administração de companhia, acusados no âmbito de processo instaurado para apurar suposta infração aos arts. 152 e 154 da Lei 6.404/76.

O processo teve origem em reclamação de investidor que culminou na formulação de termo de acusação contra os conselheiros de administração da companhia. A SEP verificou que, ao deliberar sobre os valores individuais de remuneração dos administradores, o conselho de administração teria extrapolado o limite global aprovado pela assembleia geral ordinária, identificando, ainda, evidências de que os conselheiros teriam atuado com vistas a atender interesses pessoais ao autorizarem tais pagamentos.

Junto com a defesa, os conselheiros apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso contemplando o pagamento, à CVM, do valor individual de R\$ 150.000,00.

envolvidos nas operações identificadas pela SMI, contrapropôs a um dos administradores que assumisse obrigação pecuniária no valor de R\$ 178.074,00. Com a adesão deste administrador aos termos da contraproposta, o CTC recomendou ao Colegiado a aceitação de ambas as propostas de Termo de Compromisso.

Acompanhando o entendimento do CTC, o Colegiado deliberou aprovar a celebração dos Termos de Compromisso com os acusados.

A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM considerou não ser legalmente possível a celebração do Termo de Compromisso, tendo em vista que a proposta não previa indenização dos prejuízos causados à companhia decorrentes da irregularidade apontada.

O óbice jurídico foi superado após os conselheiros assumirem os seguintes compromissos: (i) ressarcir a companhia no montante pago acima de remuneração aprovada, no valor de R\$ 1.686.000,00, atualizado pelo IPCA desde a data em que foi aprovada a remuneração dos administradores até seu efetivo pagamento; e (ii) pagar à CVM, pelos danos difusos causados ao mercado de capitais, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante total atualizado a ser indenizado à companhia.

Diante do exposto acima, o Colegiado, acompanhando o entendimento do CTC, deliberou aceitar a nova proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada.

## **Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:**

ANDRÉ STOCHE  
E-mail: [astocche@stoccheforbes.com.br](mailto:astocche@stoccheforbes.com.br)

ALESSANDRA ZEQUI  
E-mail: [azequi@stoccheforbes.com.br](mailto:azequi@stoccheforbes.com.br)

RICARDO PERES FREOA  
E-mail: [rfreoa@stoccheforbes.com.br](mailto:rfreoa@stoccheforbes.com.br)

FABIANO MILANI  
E-mail: [fmilani@stoccheforbes.com.br](mailto:fmilani@stoccheforbes.com.br)

FERNANDA CARDOSO  
E-mail: [fcardoso@stoccheforbes.com.br](mailto:fcardoso@stoccheforbes.com.br)

FLAVIO MEYER  
E-mail: [fmeyer@stoccheforbes.com.br](mailto:fmeyer@stoccheforbes.com.br)

LUIZ FELIPE COSTA  
E-mail: [lfcosta@stoccheforbes.com.br](mailto:lfcosta@stoccheforbes.com.br)

# Radar

## Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

### São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar  
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil  
T +55 11 3755-5440

### Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar  
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil  
T +55 21 3609-7900

[stoccheforbes.com.br](http://stoccheforbes.com.br)

STOCHE FORBES

ADVOGADOS